



**PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA**

Estado de São Paulo

MENSAGEM Nº 050/2026

Santana de Parnaíba, 19 de maio de 2026.

Ref.: Veto Parcial ao Projeto de Lei objeto do Autógrafo de Lei nº 644/2025, que *“Dispõe sobre ações e atividades relacionadas ao enfrentamento do parto prematuro e institui no Calendário Oficial o Dia Municipal da Prematuridade no Município de Santana de Parnaíba”*, de autoria da Vereadora Jeanette Costa de Freitas (Janetinha Freitas).

Exmo. Senhor Presidente,

Cumpre-nos comunicar a Vossa Excelência e aos Nobres Vereadores que, com fundamento nos §§1º e 2º do artigo 46 da Lei Orgânica do Município, o Projeto de Lei objeto deste Autógrafo de Lei nº 644/2025, aprovado por essa Egrégia Edilidade, **será sancionado com ressalvas**, pois se vislumbrou a necessidade de aposição de **VETO PARCIAL** a um dispositivo, por razões de inconstitucionalidade, consoante os motivos a seguir aduzidos.

No aspecto formal, primeiramente, insta mencionar que o tema não é matéria que se insere na iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Sujeita-se, assim, a regra geral da iniciativa geral ou concorrente, podendo o Poder Legislativo dar início ao processo legislativo como de fato o fez, não havendo que se falar em inconstitucionalidade por vício de iniciativa.

Ainda no aspecto formal, no tocante ao instrumento normativo pelo qual se veicula a norma, qual seja, Lei Ordinária, também não se vislumbra inconstitucionalidade, uma vez que não se trata de matéria reservada à edição de Lei Complementar.

No aspecto material, em que pese a atuação da Excelentíssima Senhora Vereadora Jeanette Costa de Freitas (Janetinha Freitas), o Autógrafo de Lei nº 644/2025 apresenta vício que enseja VETO PARCIAL, havendo a necessidade de veto do artigo 2º do Autógrafo.

Ainda no aspecto material da temática tratada, cumpre-nos asseverar ser de extrema relevância a temática tratada neste Autógrafo de Lei. Em âmbito federal há a Lei Federal nº 15.198, de 8 de setembro de 2025, que dispõe sobre ações relacionadas ao enfrentamento do parto prematuro e institui o ‘Novembro Roxo’, o Dia Nacional da Prematuridade e a Semana da Prematuridade, instituindo, nos termos de seu art. 1º, o dia 17 de novembro como o dia nacional da Prematuridade, exatamente como previsto no presente Autógrafo, além de prever ações visando à minimização da ocorrência de partos prematuros.

COPIA DESTINADA ÀS SECRETARIAS DE SAÚDE, EDUCAÇÃO, CULTURA, DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS, E ÀS CÂMARAS DE REGISTRO DE IMÓVEIS E DE VOTANTES

ROSI SUGAHARA
Coordenadora de Gestão Legislativa
Prontuário 478



**PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA**

Estado de São Paulo

Por isso, o Projeto de Lei aprovado possui extrema relevância e se coaduna com as disposições constitucionais (proteção primeira infância e à mulher) e legais sobre este tema, sendo que a instituição de uma Data comemorativa e de conscientização é de extrema importância para o enfrentamento e prevenção da prematuridade.

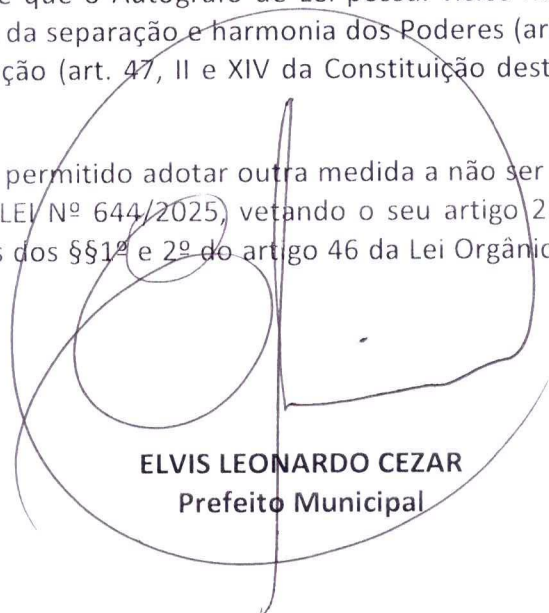
Merece ressalva apenas as disposições do artigo 2º do Projeto de Lei aprovado. Em relação ao mencionado dispositivo, se constata inconstitucionalidade material (ou nomoestática), pois o Poder Legislativo, na sua proposição, trouxe disposições que acabam interferindo em atos de gestão administrativa e de servidores, incorrendo numa ingerência indevida do Poder Legislativo no Poder Executivo relativo às possibilidades de implementação da Data de Conscientização.

As disposições do artigo 2º do Autógrafo, ainda que prevejam objetivos almejados na Data de Conscientização, apresentam algumas ações a serem implementadas na execução da Lei, as quais acabam interferindo de forma direta na organização cotidiana das atividades destes órgãos e na gestão dos servidores municipais, especialmente nas atribuições afetas à Secretaria Municipal de Saúde.

Assim, tais previsões acabam ferindo o princípio da separação e harmonia dos Poderes (art. 5º da Carta Paulista), além de lesar a ordem constitucional (art. 2º da CF), pois busca impor algo a um Poder constituído, função que somente a ordem constitucional possui, violando também, desta maneira, o princípio da Reserva da Administração, que tem por finalidade impedir que o Poder Legislativo, sob o manto da função legislativa que lhe é típica, invada a função administrativa do Poder Executivo.

Em síntese constatou-se que o Autógrafo de Lei possui vícios nas disposições do artigo 2º por ofensa aos princípios da separação e harmonia dos Poderes (art. 5º da Carta Paulista) e da Reserva da Administração (art. 47, II e XIV da Constituição deste Estado).

Desse modo, não nos é permitido adotar outra medida a não ser a oposição de **VETO PARCIAL** ao AUTÓGRAFO DE LEI Nº 644/2025, vetando o seu artigo 2º, conforme as razões ora apresentadas, nos termos dos §§1º e 2º do artigo 46 da Lei Orgânica Municipal.



ELVIS LEONARDO CEZAR
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
JOSÉ HUGO DA SILVA
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SANTANA DE PARNAÍBA (SP).

LEI Nº 4.497, DE 19 DE MAIO DE 2026

Projeto de Lei de autoria da Vereadora
Jeanette Costa de Freitas (Janetinha Freitas).

**Dispõe sobre ações e atividades relacionadas
ao enfrentamento do parto prematuro e
institui no Calendário Oficial o Dia Municipal
da Prematuridade no Município de Santana
de Parnaíba.**

ELVIS LEONARDO CEZAR, Prefeito do Município de Santana de Parnaíba, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal de Santana de Parnaíba aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído no Calendário Oficial, o “Dia Municipal da Prematuridade” no Município de Santana de Parnaíba, a ser comemorado, anualmente, no dia 17 de novembro.

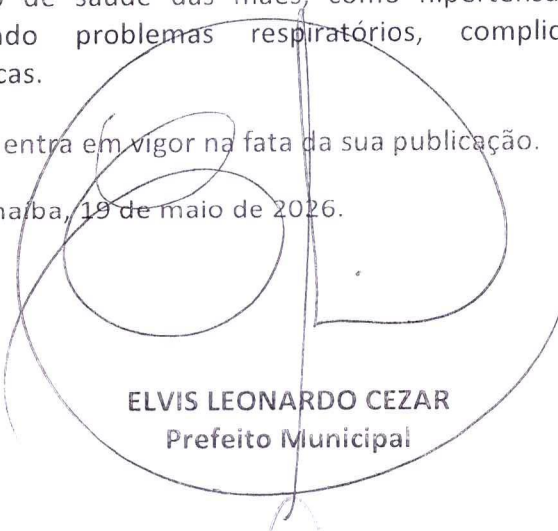
Art. 2º (VETADO).

Art. 3º O “Dia Municipal da Prematuridade”, é instituído para conscientização dos pais, principalmente os mais jovens, para que acompanhem a gravidez através da rede médica do Município, visando cuidado e suporte contínuos.

Parágrafo único. A prematuridade pode ocorrer em caso de gravidez de gêmeos, em relação a condição de saúde das mães, como hipertensão, diabetes, infecções e desnutrição, acarretando problemas respiratórios, complicações cardiovasculares, neurológicas e metabólicas.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Santana de Parnaíba, 19 de maio de 2026.


ELVIS LEONARDO CEZAR
Prefeito Municipal

Arquivada em pasta própria no local de costume na data supra.

Veronica Mutti Calderaro Teixeira Koishi

Secretária Municipal de Negócios Jurídicos



Autenticar documento em <https://sempapei.camarasantanadeparnaiba.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 310035003700380038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.